



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2012.3009800-1
COMARCA DE BARCARENA (3ª. Vara Penal)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FRANCISCO CLAYTON JORGE BARBOSA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO MUNICIADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA – HIPÓTESES DO ARTIGO 397 DO C.P.B. AUSENTES NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPROPRIEDADE. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

1. Uma vez que o recorrido foi preso em flagrante portando 01 (uma) arma de fogo devidamente municada, restam evidentes indícios de materialidade e autoria delitiva do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.
2. A abolitio criminis temporária prevista nos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento é aplicável apenas em relação ao crime de posse irregular e não ao crime de porte ilegal. Precedentes.
3. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta que não exige resultado naturalístico para sua consumação, sendo crime que tutela a segurança pública e a paz social. Desta forma, não se pode falar em atipicidade da conduta no caso em tela.
4. Não havendo atipicidade da conduta, resta incabível absolvição sumária.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público Estadual, por intermédio dos Promotores de Justiça HELENA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ, JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR, MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO e RODIER BARATA ATAIDE, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena, que



absolveu o recorrido Francisco Clayton Jorge Barbosa, pela prática delitiva tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03.

Narra a exordial acusatória que, no dia 20/06/2010, por volta das 10:30hs., na Praça Matriz de Vila dos Cabanos, o recorrido foi flagrado por policiais militares portando um revólver TAURUS caibre 38. Com 06 (seis) munições intactas, sem possuir a devida autorização.

Por estes fatos, o Ministério Público ofertou denúncia contra o acusado nas sanções punitivas do artigo 14 (porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido) da Lei 10.826/03.

A denúncia foi apresentada, no entanto, sem realizar nenhum ato processual, o magistrado absolveu sumariamente o acusado, ora apelado, com fundamento no artigo 23, do Código Penal e art. 397, do Código de Processo Penal (fls. 87/91).

Inconformado, o Ministério Público interpôs a presente apelação (fls. 71/79), requerendo em suas razões que seja totalmente revista a decisão ora recorrida para restabelecer o curso processual devido, prosseguindo com a instrução e as alegações finais das partes, sendo o presente recurso de apelação conhecido e provido em defesa da sociedade, da lei e da justiça.

Em contrarrazões (fls. 82/88), a defesa pugnou pelo improvimento do apelo, sendo pela manutenção da decisão proferida.

O feito me veio, distribuído, onde à fl. 91, determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis

Nesta instância superior, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e o processo seja devidamente instruído, restabelecendo-se o devido processo legal. (fls. 93/99).

É o relatório.

À revisão. Belém (PA), 06 de julho de 2018.

V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne da questão consiste em verificar se a abolitio criminis se aplica a conduta de portar munição de arma de fogo, conforme entendimento do Juízo a quo na sentença de absolvição sumária às fls. (66/72).

Anoto que o pleito requerido pelo Ministério Público merece acolhida.

Depreende-se na exordial acusatória que o réu foi flagrado em via pública portando 01 (uma) arma marca TAURUS calibre 38 com 06 (seis) munições intactas.

A materialidade do delito está comprovada conforme auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 15, 16), havendo indícios de autoria da conduta típica descrita no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Com relação à abolitio criminis temporária, verifica-se que os artigos 30 e 32 Pág. 2 de 4



do referido diploma legal delimitaram período para recadastramento ou entrega de armas de fogo, determinações que deveriam ser cumpridas até o dia 23/06/2005, sendo tais prazos prorrogados por diversas vezes, como através da Lei 11.922/09, que estendeu esse prazo até 31/12/2009.

No caso em comento, o benefício legal alcançado pela abolitio criminis, refere-se tão somente a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição em sua residência ou no local de trabalho por exemplo. Contudo, o apelado ao ser flagrado portando consigo um revólver TAURUS 38, devidamente municado, em plena via pública, cometeu delito caracterizado como porte de arma de fogo de uso permitido, devidamente tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Neste sentido, colaciono julgado desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se pode confundir posse irregular com porte ilegal de arma de fogo. Aquele pressupõe que o agente mantém a arma no interior de sua residência (ou dependências) ou em seu local de trabalho, enquanto que este consiste no fato de o agente ter o objeto fora desses locais.
2. Somente com a dilação probatória se pode confirmar o local exato em que o acusado foi abordado, de modo a ter a certeza de que se tratava de dependência de sua residência, ou em via pública, o que não ocorreu no caso.
3. A abolitio criminis temporária prevista nos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento é aplicável apenas em relação ao crime de posse irregular e não ao crime de porte ilegal. Precedentes.
4. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta que não exige resultado naturalístico para sua consumação, sendo crime que tutela a segurança pública e a paz social. Desta forma, não se pode falar em atipicidade da conduta no caso em tela.
5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. (2017.01921637-04, 174.719, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-11, Publicado em 2017-05-16)

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhedo provimento, para cassar a decisão guerreada, e determinar que os autos retornem ao juízo a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, em conformidade com as normas processuais.

É o meu voto.

Belém (PA), 24 de julho de 2018.



Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator